



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000**

**A C Ó R D ã O**  
**(SBDI-2)**  
**GMDS/r2/fm/eo/ma**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PENHORA  
DE VENCIMENTOS. ATO COATOR PRATICADO NA  
VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARTS. 529, § 3.º, E 833, IV E §  
2.º, DO CPC/2015. LEGALIDADE. PRECEDENTES.**



1. Em regra, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. Todavia, de acordo com o art. 833, § 2.º, do CPC/2015, “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3.º”.

2. No caso em exame, a penhora determinada pelo Ato Coator preencheu todos os requisitos legais de validade, quais sejam: a) determinada em 26/1/2018, na vigência do CPC/2015; b) imposta para pagamento de prestação alimentícia, visto que é pacífico na jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF que os créditos reconhecidos perante a Justiça do

Trabalho têm nítido cunho alimentar; c) fixada

**PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000**

em percentual condizente com o disposto no art. 529, § 3.º, do CPC/2015 (20%).

3. Afigura-se inaplicável ao presente feito a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-2, visto que a nova redação conferida ao aludido verbete jurisprudencial estabelece que a impenhorabilidade dos salários está restrita aos atos praticados sob a égide do CPC/1973, situação na qual não se insere o caso dos autos.

4. Nesse contexto, deve ser reconhecida a legalidade do Ato Coator, impondo-se a manutenção do acórdão Recorrido.

Precedentes.

**5. Recurso Ordinário conhecido e não provido.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n.º **TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000**, em que é Recorrente -----, são Recorridos ----- e ----- e é Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 10.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**.

## RELATÓRIO

----- interpôs Recurso Ordinário contra acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, que denegou a segurança pleiteada pelo Impetrante, mantendo a penhora de 20% de seus vencimentos, determinada na Reclamação Trabalhista n.º 0225400-05.1990.5.01.0010.

Não houve contrarrazões.

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, opinando pelo não provimento do Recurso.

**PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000**

É o relatório.

## VOTO

## CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## MÉRITO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ----- contra decisão proferida em execução na Reclamação Trabalhista n.º 0225400-05.1990.5.01.0010, que determinou a penhora de 20% de seus vencimentos, ao argumento de que o ato inquinado de Coator violaria direito líquido e certo protegido pelo art. 833, IV, do CPC de 2015.

A Corte Regional denegou a segurança, consoante se extrai do teor do acórdão recorrido, *in verbis*:



“Insurge-se o impetrante em face da r. decisão proferida nos autos da RT n.º 0225400-05.1990.5.01.0010 que determinou a penhora de 20% sobre o salário auferido pelo impetrante.

Sustenta que a decisão foi ilegal por ser vedada a penhora on line em conta salário, salvo para quem ganha acima de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não é o caso do Impetrante.

Invoca o art. 833, IV, § 2.ª, do CPC c/c OJ n. 153 da SDI-II do TST.

A liminar foi indeferida, nos seguintes termos:

‘Vistos, etc.

Requer o impetrante:

‘A concessão de liminar, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 198, § 2.º, do

Regimento Interno deste TRT, para que a ordem de **PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000**

bloqueio seja suspensa, até o desfecho final deste remédio constitucional, devendo, para tanto, ser oficiado a Justiça Federal do Rio de Janeiro, Sede Administrativa, setor de pessoal, situado na Av. Almirante Barroso, n. 78, Centro, Rio de Janeiro, Cep n.

20.031-001;’

A Autoridade Coatora determinou o bloqueio de 20% do valor dos vencimentos do impetrante, como noticia o mandado de ID. A38a7b8.

Considerando os elementos dos autos, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, pelo que não resta configurada a violação a direito líquido e certo de observância do devido processo legal

trabalhista a justificar o manejo do writ

Isso porque a execução deve se processar do modo menos gravoso, mas sempre em direção ao seu propósito: o interesse do credor em receber as verbas devidas e necessárias à sua subsistência. Na ponderação entre esses valores, reputo razoável a penhora de 20% dos valores percebidos a título de alimentos, pois atende a satisfação do crédito devido da mesma forma que possibilita a subsistência digna do devedor.

Ante o exposto, indefiro a liminar.



Dê-se ciência à Autoridade Coatora por malote digital e para prestar as informações legais.

Dê-se ciência ao impetrante e aos terceiros interessados por mandado: -----, residente e domiciliado na ----- e -----, residente e domiciliada na -----.

A ilustre Procuradora, Dra. Ines Pedrosa de Andrade Figueira, opinou no seguinte sentido:

**PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000**

(...) O CPC/2015, no § 2.º do seu art. 833, admite a penhora sobre as verbas salariais e afins desde que incidente sobre parcela excedente a 50 salários mínimos mensais.

Permite ainda, conforme o mesmo § 2.º, a penhora sobre as rendas descritas no aludido inciso IV, sem qualquer limitação, sejam de que valor mensal forem, se para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Ora, inconcebível que o credor trabalhista, detentor de crédito salarial, de inegável natureza alimentícia, conforme previsto em norma constitucional (CRFB, art. 100, § 1.º) e com preferência sobre qualquer outro, fique sujeito àquele limite de 50 salários mínimos, aplicável à generalidade dos créditos comuns.

Por outro lado, inadmissível que para pagamento de prestação alimentícia, seja de que origem for, sofra o devedor penhora sobre a totalidade das suas rendas, indispensáveis ao seu sustento e de sua família, não sendo por outra razão que o § 3.º do art. 529 do mesmo Código restringe o desconto em folha de pagamento a 50% dos ganhos líquidos do executado.

Disso resulta que a regra da impenhorabilidade das verbas salariais e afins exige aplicação norteada pelo princípio da ponderação de interesses, da proporcionalidade, consoante o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e, ainda, de modo a garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Na esteira do que se acaba de dizer, há que se sopesar o objetivo almejado pelo credor e a capacidade do devedor de suportar o ônus, parecendo, de regra, adequado o percentual de 20 a 30% a incidir sobre as rendas do devedor.



Este percentual, via de regra, não enseja ônus excessivo, e permite a satisfação do crédito, ainda que **PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000** de forma gradual, além de conferir efetividade à jurisdição, preservando o resultado útil do processo.

Por conseguinte, considerando que a ordem de bloqueio já é limitada ao percentual de 20% dos ganhos mensais do impetrante, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão atacada. Pela denegação da segurança.

### CONCLUSÃO

Pronuncia-se pela denegação da segurança.'

Como já afiançado, não se constata ofensa a direito líquido e certo do impetrante, pois a nova regra processual civil insculpida no § 2.º do artigo 833 do CPC/2015 deixa bem claro o entendimento do legislador no sentido de que é possível a penhora de salário para pagamento de prestação alimentícia, independente de sua origem.

Assim, a verba de caráter alimentar advinda do salário do devedor encontra-se amparada por essa regra, o que não ocorria anteriormente, quando o artigo 649 do CPC/1973, além de afirmar em seu *caput* a absoluta impenhorabilidade do rol elencado na norma processual, também garantia a exceção tão somente à pensão alimentícia, sem nenhuma ressalva.

Merece destaque que o impetrante, técnico judiciário, percebe a remuneração de 14.129,50, sendo que o bloqueio foi efetuado no montante de 20% de sua remuneração no importe de R\$2.563,10, conforme contracheque de ID. 3a5075d.

A Jurisprudência do STJ vem evoluindo para admitir a flexibilização da regra da impenhorabilidade desde que assegurada a subsistência digna do devedor (Resp 1658069/GO, Relator: Ministro Naby Andriahi, 3.ª Turma, Dje 20/11/2017).

O C. TST também já se posicionou nesse sentido recentemente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
PENHORA DE 20% DO SALÁRIO. ATO **PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000**  
IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.



ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3.º, E 833, § 2.º, DO CPC/2015. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2.º relativamente 'à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem', no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3.º, também do CPC/2015, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/1973, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator se deu na vigência do CPC/2015. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 20% do valor do salário, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO - 1655-51.2017.5.05.0000, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 11/12/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)

**PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000**

Nesse passo, a impenhorabilidade de salários não pode prevalecer quando confrontada com o crédito trabalhista, também de natureza salarial, se concretamente vem constituir óbice intransponível à satisfação da res Judicata, até porque a impenhorabilidade garantida pela Constituição Federal pode ser relativizada ao ser cotejada com o princípio de que a



execução deve se processar no interesse do credor, desde que os proventos penhorados em parte para quitação da dívida trabalhista assegurem um valor restante suficiente para atender à subsistência do executado, o que se verifica na hipótese vertente.

Pelo exposto, ratifico os termos da liminar indeferida e DENEGO A SEGURANÇA.”

O Recorrente, em suas razões, reitera que o caso em tela apresenta os requisitos necessários para a concessão da segurança pleiteada, inclusive no que se refere ao deferimento da liminar requerida na exordial.

Ao exame.

O Ato Coator, cuja cópia se encontra juntada de fls. 20/25-e do PDF, determinou “o bloqueio de 20% (vinte por cento) do valor dos vencimentos/proventos dos executados -----

Marcondes junto à Justiça Federal e ao Município do Rio de Janeiro, respectivamente” (cf. fls. 25-e do PDF).

Trata-se, pois, de penhora incidente sobre vencimentos do Impetrante, servidor público federal.

Nesse passo, a questão pertinente à análise da ilegalidade, ou não, do ato judicial que determina a penhora de salário, vencimentos ou proventos de aposentadoria, dentre outras formas de remuneração, deve partir, necessariamente, do exame do momento em que o ato foi praticado.

Explica-se.

Na vigência do CPC de 1973, era pacífico o entendimento sobre a impenhorabilidade absoluta do salário, vencimentos ou proventos de aposentadoria, dentre outras formas de remuneração, diante da redação conferida ao art. 649, IV, do Código Buzaid, salvo no caso do § 2.º do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

**PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000**

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3.º deste artigo.

(...)



§ 2.º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.”

Discutia-se, na época, se o crédito reconhecido perante a Justiça do Trabalho teria, ou não, caráter de prestação alimentícia.

A SBDI-2 deste Tribunal Superior havia sedimentado a tese de que seria ilegal a determinação de penhora de salário, por considerar que o crédito trabalhista não estaria no rol das espécies de crédito de natureza alimentícia, consoante se infere da redação original da Orientação Jurisprudencial n.º 153, que assim dispunha:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE.

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2.º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.”

Com o advento do CPC de 2015, não mais se consignou o caráter absoluto da impenhorabilidade do salário, vencimentos ou proventos de aposentadoria, **PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000** dentre outras formas de remuneração, bem como se autorizou uma exceção mais ampla à aludida impenhorabilidade.

Confira-se, para tanto, a redação do art. 833, IV e § 2.º, do CPC/2015:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os

honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2.º;

(...)



§ 2.º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3.º.” (Grifos nossos.)

Da redação do parágrafo 2.º do art. 833 do CPC/2015, verifica-se que foi excepcionada a impenhorabilidade prevista no inciso IV do mesmo dispositivo legal na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem – ressalva inexistente no digesto de 1973.

Assim, sendo irrelevante a origem da prestação alimentícia, não mais há de se questionar a possibilidade de inclusão do crédito trabalhista na aludida exceção, sobretudo porque o nosso próprio ordenamento jurídico já tipifica o referido crédito como de natureza alimentar, consoante se infere do § 1.º do art. 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

“§ 1.º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em **PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000** responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2.º deste artigo.”

Ademais, o art. 529, § 3.º, do CPC/2015, expressamente mencionado pela exceção do art. 833, § 2.º, do CPC/2015, assim dispõe:

“Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

(...)

§ 3.º. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.”



Nesse contexto normativo, foi conferida nova redação à Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-2, que passou a restringir a impenhorabilidade dos salários, proventos de aposentadoria e outras formas de remuneração aos atos praticados sob a égide do CPC/1973, *litteris*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO.

ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE.

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art.

**PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000**

649, § 2.º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.”

Voltando ao caso dos autos, tem-se que o Ato Coator, que determinou a penhora dos vencimentos do Impetrante, foi praticado em 26/1/2018, ou seja, quanto já em vigor o CPC de 2015, de modo a tornar a referida norma jurídica aplicável à espécie.

Assim, é de se reconhecer que a penhora determinada pela Autoridade Coatora preencheu todos os requisitos legais de validade, quais sejam: **a)** determinada na vigência do CPC de 2015; **b)** imposta para pagamento de prestação alimentícia, visto que é pacífico na jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF que os créditos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho têm nítido cunho alimentar; **c)** fixada em percentual condizente com o disposto no art. 529, § 3.º, do CPC/2015 (20%).

Assim, revela-se inquestionável a legalidade do Ato Coator. Registre-se, por oportuno, que a SBDI-2 desta Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar sobre a legalidade do ato, praticado na vigência do CPC/2015, que determina a penhora de salários para o pagamento de débitos trabalhistas. A propósito:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3.º, E 833, § 2.º, DO CPC/2015. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de



Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2.º relativamente ‘à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem’, no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3.º, também do CPC/2015, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, **PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000**

revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/1973, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 30/08/2017 (pág. 14), na vigência, portanto, do CPC/2015. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido.”

(TST-RO-80311-48.2017.5.22.0000, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/2/2019.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELA IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2.º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. A Corte Regional denegou a ordem postulada no mandado de segurança, impetrado contra ato judicial, exarado sob a égide do CPC de 2015, em que determinada a penhora mensal de 20% dos salários percebidos pela Impetrante. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2.º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica ‘à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta)



salários-mínimos mensais'. Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 **PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000**

(cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3.º do artigo 529 do CPC/2015, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2.º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3.º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, na decisão censurada foi determinada a penhora em 20% dos salários percebidos pela Impetrante, não há direito líquido e certo à desconstituição da constrição judicial. Recurso ordinário conhecido e não provido.” (TST-RO-605-24.2016.5.05.0000, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/2/2019.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. LIMITAÇÃO DA PENHORA PELO TRT DE 10% DOS PROVENTOS DOS IMPETRANTES. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SBDI-2. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3.º, E **PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000** 833, § 2.º, DO CPC/2015. Trata-se de Recurso Ordinário em mandado de segurança interposto pelos executados contra o acórdão proferido pelo Eg.



TRT da 20.<sup>a</sup> Região que concedeu parcialmente a segurança para determinar que o bloqueio do presente processo observe o limite de 10% (dez por cento) da sua remuneração. O ato impugnado como coator determinou a penhora da remuneração dos sócios da empresa executada, em janeiro de 2017, portanto, já exarado na vigência do CPC de 2015, o que impõe a observância do disposto nos seus arts. 833, IV e § 2.º, e 529, § 3.º, do referido Código. Dessa forma, conforme a nova disciplina processual estabelecida, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia 'independente de sua origem', como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Ressalta-se que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-2 do TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. No que tange ao valor do bloqueio efetuado, constata-se que o percentual determinado pelo TRT, 10%, encontra-se adstrito ao limite autorizado pelos dispositivos legais supratranscritos. Nesse aspecto, não constato nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator pelos executados sendo inaplicável ao caso a modulação de efeitos estabelecida na OJ 153 desta eg. SBDI-2. Não se há de falar, portanto, em afronta a direito líquido e certo, tampouco em violação de dispositivo de lei na determinação da penhora. Precedentes específicos desta eg. SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido." (TST-RO-217-70.2017.5.20.0000,

Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 7/12/2018.)

Por fim, quanto ao pedido sucessivo de redução do valor da penhora, também não merece agasalho a pretensão recursal, visto que o percentual **PROCESSO Nº TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000** aplicado pelo ato atacado (20%) está dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ademais, é o que habitualmente tem entendido esta Subseção. Consigno, além disso, que não há elementos na prova pré-constituída que possam levar o julgador a trilhar caminho diverso. É dizer, o tema demandaria dilação probatória incompatível com a via expedita do mandado de segurança.

Ante o exposto, mantenho o acórdão recorrido e nego provimento ao Recurso.

#### ISTO POSTO



**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 21 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator